



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000852/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.100 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente ITAMAR LUZ FULGENCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei 7.713/1988 sejam isentos do imposto de renda, o contribuinte deve comprovar que os rendimentos são proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e que é portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Comprovado o atendimento às exigências cumulativas, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda sobre os rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplemente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 19.089,00, conforme notificação de

lançamento constante às fls. 4 a 7, segundo a qual “o contribuinte comprovou ser portador de doença que lhe assegura isenção do imposto de renda correspondente a proventos de aposentadorias e/ou pensões, tendo comprovado ser aposentado pelo Ministério da Saúde. Os demais rendimentos foram considerados tributáveis”.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que os rendimentos considerados omitidos são na realidade isentos do IRPF pois é portador de moléstia considerada grave por lei, o que o daria direito à isenção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que (fls. 44):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Conforme descrição dos fatos à fl. 02, a fiscalização considerou o contribuinte portador de moléstia grave.

Com relação à segunda condição para usufruir o benefício, foi informado que o contribuinte apenas comprovou ser aposentado do Ministério da Saúde. Desta forma, foi tributado o valor recebido da Secretaria de Estado.

Por não ter trazido aos autos o ato que concedeu a aposentadoria da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, há que ser mantida a omissão apontada à fl. 02 (verso).

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 20/1/2011 (e-fls. 49) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 31/1/2011 (e-fls. 50), no qual sustenta que comprova, “no caso em epígrafe a aposentadoria da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 18 de Setembro de 1997, em que consta a aposentadoria do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação, o nome do mesmo na Matrícula n.º 67.099-2, Proc. N.º E-03/4.001.548/95, podendo este conceituado CONSELHO ADMINISTRATIVO requerer diretamente a Secretaria de Estado a comprovação da aposentadoria então questionada, dando plena razão, bem como o imediato cancelamento do crédito tributário, por ser de cristalina justiça.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de omissão de rendimentos no valor de R\$ 19.089,00, declarados pelo contribuinte como isentos do imposto de renda por alegar o mesmo ser portador de moléstia grave. O lançamento, conforme notificação de lançamento, foi motivado pelo fato de

o contribuinte, mesmo tendo comprovado ser portador de moléstia grave prevista em lei, não comprovou que os rendimentos omitidos se referem a proventos de aposentadorias e/ou pensões.

A DRJ manteve o lançamento uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação exigida.

De fato, conforme determina a legislação, para que os rendimentos sejam considerados isentos do imposto de renda duas condições básicas devem ser comprovadas, concomitantemente, de acordo com o art. 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, quais sejam:

1 - que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria ou reforma; e

2 - que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Em fase recursal o contribuinte informa que apresenta a comprovação exigida, qual seja cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 18 de Setembro de 1997, em que consta a o registro de sua aposentadoria do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação (fls. 53).

E razão do princípio da verdade material, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que o julgador pode conhecer e analisar novos documentos anexados aos autos após a impugnação, que se destinem a demonstrar a verdade real dos fatos não provados por ocasião do lançamento ou ainda questionados pela decisão recorrida, a fim de que a tributação ocorra de forma justa e nos limites legais, de forma que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados.

Cotejando os documentos agora trazidos aos autos com os fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida, qual seja a não apresentação do ato que concedeu a aposentadoria da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que a cópia apresentada da fl. 12 Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 18 de Setembro de 1997, devidamente autenticada pela Agência da Receita Federal em Itaperuna, na qual consta a o registro de sua aposentadoria do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Educação (fls. 53) constitui-se na prova exigida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.100 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13732.000852/2008-40